



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.231 - MG (2007/0018538-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ROBERTO CABRAL LOPES
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SHEILA GLÓRIA SIMÕES MURTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO NO EXAME DE ACUIDADE VISUAL. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MÉRITO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVOLVIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de outubro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.231 - MG (2007/0018538-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Roberto Cabral Lopes** contra decisão de minha autoria, assim ementada (fl. 490):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO NO EXAME DE ACUIDADE VISUAL. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MÉRITO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVOLVIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF.

Recurso especial a que se nega seguimento.

Em suas razões de agravo regimental, pugna o agravante pela reconsideração da decisão agravada; para tanto, repisa os fundamentos do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.231 - MG (2007/0018538-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A despeito dos argumentos lançados pelo agravante, a irresignação não merece ser acolhida. Isso porque os argumentos colacionados nas razões recursais não foram capazes de infirmar a decisão agravada, por isso mantenho-a integralmente, *in verbis*:

[...] É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente.

Verifico que a alegada ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil não subsiste. Isso porque é de se notar que o Tribunal de origem apreciou toda a questão de forma clara e fundamentada, não se podendo atribuir-lhe o defeito de omissão ou contraditório só porque dispôs contrariamente às pretensões do recorrente. A leitura do acórdão proferido permite confirmar isso.

Por essa razão, não se vislumbra nulidade no acórdão recorrido ou mesmo defeito quanto à fundamentação, o que infirma, outrossim, a tese de ofensa ao art. 458, II, do Código de Processo Civil.

Em relação à divergência, o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com a transcrição de trechos do acórdão recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal.

Nesse passo, a simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração do dissídio, na forma preconizada nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorreria ao recorrente, uma vez que a alteração do julgado recorrido demandaria, necessariamente, análise de matéria de índole local, o que é inadmitido em recurso especial, frente ao óbice da Súmula 280/STF.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0018538-0

**AgRg no
REsp 921.231 / MG**

Números Origem: 10024011114691 10024011114691003 24027891811

EM MESA

JULGADO: 16/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO CABRAL LOPES
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SHEILA GLÓRIA SIMÕES MURTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO CABRAL LOPES
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SHEILA GLÓRIA SIMÕES MURTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.